



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10950.002537/2005-41
Recurso n°	136.882 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.632
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ADS CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu *site*, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 01, na qual aduz que a entrega da DCTF teria ocorrido em razão do congestionamento de dados no site da Receita Federal na Internet, o que seria de conhecimento do Delegado da DRF em Maringá.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PA, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 17/20), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

"No que concerne à alegação de "congestionamento de dados no site da Receita Federal" trata-se de alegação fora de propósito, afinal, ao deixar a entrega da DCTF para o último dia fixado pela legislação a contribuinte assumiu o risco de não entregá-la no prazo, ou seja, assumiu integralmente as consequências dessa atitude.

Por outro lado, como já ressaltado, a Secretaria da Receita Federal, diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações no dia 15/02/2005, considerou espontâneas, ou seja, como se estivessem sido entregues até o dia 15/02/2005, todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

A contribuinte, como se sabe, diante do "congestionamento" alegado, não entregou a DCTF no dia 15, nem nos dias 16 (dia imediatamente seguinte ao dia que teria havido o alegado congestionamento) 17 ou 18 de fevereiro de 2005, mas, em 11/03/2005, ou seja, cerca de três semanas após o prazo delimitado pela legislação. Consectário lógico, não há como considerar como tendo sido apresentada no prazo a DCTF em questão" (g.o.)

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 09 de agosto de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário, no dia 08 do mês seguinte (fls. 24/26), no qual além de reiterar a alegação de que foi prejudicado pelo congestionamento na rede no último dia para entrega da DCTF, afirma que os dias de atraso se deram em função de uma suposta negativa proveniente da Receita Federal situada em Brasília, no que toca ao protocolo da declaração nos dias subseqüentes ao fim do prazo.

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 4º trimestre de 2004.

A seu favor, a Interessada alega que um congestionamento no *site* da Receita Federal durante horas, no último dia para a entrega da DCTF, teria provocado o atraso ensejador da multa aplicada. Afirmo, também, que embora a Receita Federal, ciente do problema, tenha concedido prazo de três dias após o término do prazo legal para a entrega da DCTF, não teria cumprido sua obrigação nesses dias pois tentava fazer sua entrega na repartição, o que não lhe teria sido autorizado.

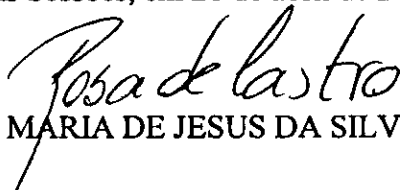
A decisão recorrida, a meu ver, deve ser mantida.

Como bem destacou o julgador de primeira instância, o atraso na entrega da DCTF superou os três dias de prorrogação do prazo legal, concedidos pela Receita Federal em razão dos problemas técnicos em seu *site*, somente vindo a ser entregue cerca de três semanas após o prazo legal (fl. 20, *in fine*).

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que tenha havido obstrução à entrega da DCTF, decorrente da indicação por um serventuário, o que teria provocado o grande atraso no procedimento a ser seguido pela contribuinte naquela situação. Acresça-se a esse fato que se houve a convalidação pela Receita Federal das declarações enviadas nos três dias subsequentes, prova-se que outros contribuintes que sofreram o mesmo imprevisto conseguiram enviar suas declarações sem problemas, e que o mesmo poderia ter sido feito pela Interessada.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora